

Processo nº.

13706.003712/99-16

Recurso nº.

122.927

Matéria:

IRPF - Ex(s): 1993

Recorrente

LEDA RAMOS BARREIRA

Recorrida

DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de

21 DE FEVEREIRO DE 2001

Acórdão nº.

106-11.732

RESTITUIÇÃO - PDV- DECADÊNCIA - Afastada preliminar de decadência, vez que a contagem do prazo de decadência somente se inicia com o efetivo exercício do direito pelo Contribuinte, no momento que se oficializou o recolhimento indevido pela própria Receita Federal. Acolhida a preliminar, e no mérito, retorno à repartição de origem para apreciação do mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEDA RAMOS BARREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira lacy Nogueira Martins Morais.

TACY NOGUÉIRA MARTINS MORAIS

PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 9 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº.

13706.003712/99-16

Acórdão nº.

106-11.732

Recurso nº.

122,927

Recorrente

LEDA RAMOS BARREIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do IR Fonte relativamente ao período-base de 1993, Exercício de 1993, com base em alegação de adesão ao Programa de Demissão Voluntária implementado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme documentos a fls. 1/9;

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro decidiu por indeferir o pedido com base na invocada decadência tributária para tal pleito, conforme se verifica a fls. 11;

A Contribuinte, a fls.13, apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando a existência do Ato Declaratório n. 96, de 26.11.99, que lhe assegurou o exercício de seu direito à restituição pleiteada;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento a fls. 12/13/14 indeferiu a solicitação também com base na incidência da norma decadencial sobre o direito a restituição, não adentrando no mérito por acolher a citada preliminar!

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso, em suas razões a fls. 21/22, alegando que somente pôde exercer seu legítimo direito à restituição no momento em que a própria Receita Federal reconheceu o pagamento isencional, pelo que reitera o fundamento legal de seu direito conforme pleiteado.

É o Relatório.



Processo nº.

13706.003712/99-16

Acórdão nº.

the indicated the same of the

IIII Tilliam Barillan (Shannan IIII)

106-11.732

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Periodo Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria , não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância

3

Processo nº.

13706.003712/99-16

Acórdão nº.

106-11.732

material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco

anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

O Recorrente requer a restituição, com a retificação de sua Declaração do Exercício de 1994, Período Base de 1993, a fim de excluir do item Rendimentos Tributáveis, valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Incentivo à Aposentadoria, conforme Declaração assinada Representantes da CAIXA ECONÔMICA FEEDERAL o que se encontra devidamente comprovado nos autos deste processo.

Por outro lado, alega o Recorrente que la partir do momento que la Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legitimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8º Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no 108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

Processo no.

13706.003712/99-16

Acórdão nº.

14. - 15. The second se

106-11.732

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude. o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. " ( grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a autoridade de origem - DRF-, com vistas à apreciação do mérito do pedido, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6º Câmara deste Conselho.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Processo nº.

13706.003712/99-16

Acórdão nº.

106-11.732

# INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 2 9 MAR 2001

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 3 0 MAR 2001 /2

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL